



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional São Francisco

Parecer nº 8/IEF/NAR SAO FRANCISCO/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0033186/2025-64

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MARCOS FLAVIO SCHMITZ	CPF/CNPJ: 001.439.836-28
Endereço: RUA IDEART ALVES DE SOUZA Nº 38	Bairro: TOLEDO
Município: CHAPADA GAÚCHA	UF: MG
Telefone: (38) 99907-1209 / (38) 99937-7578	E-mail: eduardoavelino@ymail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Serra das Araras	Área Total (ha): 227,0904
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 17253, Livro: 2, Folha: 1 Comarca: Arinos-MG	Município/UF: CHAPADA GAÚCHA - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3116159-8FFE.DEFC.7CA6.4C51.A867.6E07.2095.EFC7

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	58,91 +18,88 (AIA CORRETIVA) e 1,091 (AIA CORRETIVA APP)	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Pecuária	58,91 +18,88 (AIA CORRETIVA)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado <i>strictu sensu</i>		

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Lenha	502,97	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 04/11/2025

Data da vistoria: 24/03/2026

Data de solicitação de informações complementares: 30/04/2026, 09/06/2026, 20/07/2026

Data do recebimento de informações complementares: 22/05/2026, 18/06/2026, 28/07/2026

Data de emissão do parecer técnico: 28/07/2026.

2. OBJETIVO

O empreendimento Fazenda Serra das Araras possui 227,0904 hectares, consistindo no pedido de supressão da vegetação nativa, para uso alternativo do solo em 58,91 hectares, além da realização do procedimento de AIA corretiva em uma área de 18,88 hectares em área comum e 1,081 hectares em área de preservação permanente.

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denominado FAZENDA SERRA DAS ARARAS está localizado no município de Chapada Gaúcha/MG, com área total de 227,0904 hectares, o equivalente a 3,4932 módulos fiscais.

A propriedade está inserida no Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3116159-8FFE.DEFC.7CA6.4C51.A867.6E07.2095.EFC7

- Área total: 227,0567 ha

- Área de reserva legal: 45,6690 ha

- Área de preservação permanente: 27,1728 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 152,2907 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 45,669 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmentos na mesma propriedade.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Não foi observado o uso de APP para compor a área de Reserva Legal da propriedade.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A Fazenda Serra das Araras possui área total declarada no CAR de 227,0567 hectares, tendo 45,6690 hectares de reserva legal, de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.651/2012. A propriedade encontra-se inserida no Bioma Cerrado, fitofisionomia *stricto sensu*.

Foi requerida a supressão da vegetação nativa, para uso alternativo do solo em 58,91 hectares, além da realização do procedimento de AIA corretiva em uma área de 18,88 hectares em área comum e 1,081 hectares em área de preservação permanente.

Taxa de Expediente: Taxa de Fauna R\$ 763,28 Pagamento efetuado 15/07/2025; Taxa de expediente R\$ 1.117,26 Pagamento efetuado 10/07/2025; Taxa de expediente APP R\$ 696,91 Pagamento efetuado 10/07/2025.

Taxa florestal: Taxa florestal R\$ 3.894,70 Pagamento efetuado 10/07/2025; Taxa florestal corretiva R\$ 672,28 Pagamento efetuado 10/07/2025 e Reposição Florestal R\$ 1.440,60 Pagamento efetuado 10/07/2025.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 24 de março de 2026, pelo Técnico da AFLOBIO de Chapada Gaúcha Paulo Henrique Vieira Gomes em companhia do senhor Eduardo Valente Avelino (consultor do referido processo), constatou-se os seguintes fatos:

- O referido processo refere-se a um projeto de intervenção ambiental para uso alternativo do solo em 58,91 (cinquenta e oito hectares e noventa e uma ares), para ampliação da atividade de pecuária extensiva de corte e regularização por meio de AIA Corretiva em 18,88 (dezoito hectares e oitenta e oito ares) em área comum e 1,0810 (uma hectare oito ares e dez centiares) inserida em área de preservação permanente, conforme descrito no PIA (Projeto de Intervenção Ambiental);
- Notou-se que o empreendimento já explora algumas área com atividade de pecuária extensiva de corte, sendo encontrado pastagens e também animais (gado e cavalo) nas proximidades da sede do referido empreendimento;

- Foi encontrado no interior da área requerida árvores de pequi (**Caryocar brasiliense**) e de caraíba (**Tabebuia aurea**), espécies protegidas por legislação específica, sendo encontrados indivíduos no interior das parcelas vistoriadas e fora das mesmas mais estavam dentro da área requerida;
- Observou-se que toda área do empreendimento encontra-se cercada e acceirada em alguns pontos;
- Observou-se que no empreendimento possui em seu interior recurso hídrico superficial do córrego da Aldeia, o mesmo está inserido na micro bacia do Rio Ribeirão de Areia, na sub bacia do Rio Urucuia e na bacia do Rio São Francisco. O empreendimento possui área de APP (Área de Preservação Permanente), a mesma encontra-se em bom estágio de conservação;
- Observou-se também há existência recurso hídrico subterrâneo por meio de poço tubular, em visita ao local não foi encontrado os equipamentos de aferição (horímetro e hidrômetro);
- A área do referido imóvel não está inserida em nenhuma unidade de conservação, entretanto a parte da área da APP encontra-se inserida dentro da zona de amortecimento da unidade Reserva Estadual de Desenvolvimento Sustentável Veredas do Acari, conforme observado em consulta realizada na plataforma do IDE Sisema;
- Vistoriou-se afim de conferência 1 parcela sendo que as mesma tem dimensionamento 10 x 50 metros;
- Observou-se que os indivíduos arbóreos dentro da parcela encontravam-se plaqueteados e com numeração, o que facilita a verificação e conferência das espécies;
- Constatou-se que a topografia é plana suavemente ondulada e o solo na área predomina os Latossolos Vermelho-Amarelos são identificados em extensas áreas dispersas em todo o território nacional associados aos relevos, plano, suave ondulado ou ondulado. Ocorrem em ambientes bem drenados, sendo muito profundos e uniformes em características de cor, textura e estrutura em profundidade. São muito utilizados para agropecuária apresentando limitações de ordem química em profundidade ao desenvolvimento do sistema radicular se forem álicos, distróficos ou ácricos. Em condições naturais, os teores de fósforo são baixos, sendo indicada a adubação fostatada. Outra limitação ao uso desta classe de solo é a baixa quantidade de água disponível às plantas;
- Observou-se por meio de análise a base de dados do CAR que a área total demarcada como área consolidada no referido imóvel é de 152,29 (cento e cinquenta e duas hectares e vinte e nove ares) e a mesma encontra-se abrangendo a área objeto do requerimento para intervenção ambiental, sendo que na área a cobertura é de vegetação nativa. Observou-se também que parte da área demarcada como de reserva legal tem seu perímetro em cima da área de APP do Córrego Aldeia e tem uma área característica de APP de um galho que deságua na Aldeia que também está demarcada como sendo de área consolidada;
- Foi tirado fotos com coordenadas geográficas dos locais vistoriados.

III – ANEXO FOTOGRÁFICO

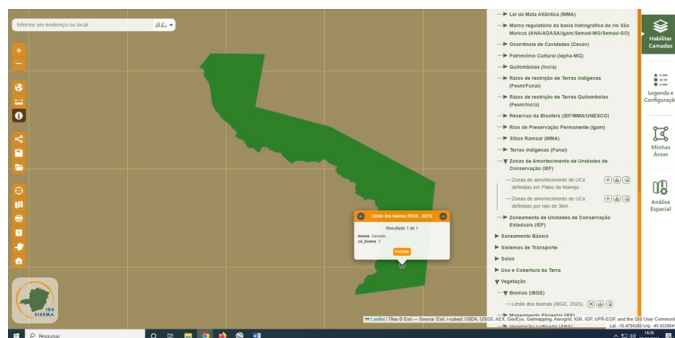


Figura 1: Área encontra-se inerida no bioma cerrado.

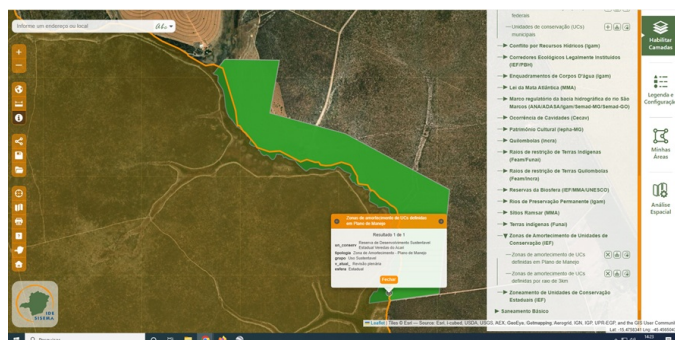


Figura 2: A área do referido imóvel tem parte da área mais especificamente a área de APP encontra-se na zona de amortecimento da unidade de conservação REDS Veredas do Acari.



Figura 3: Vegetação encontrada no interior da área requerida.



Figura 4: Árvore de caraíba encontrada no interior da área requerida.



Figura 5: Árvore de pequizeiro encontrada no interior da área requerida.



Figura 6: Vegetação encontrada no interior da área requerida.

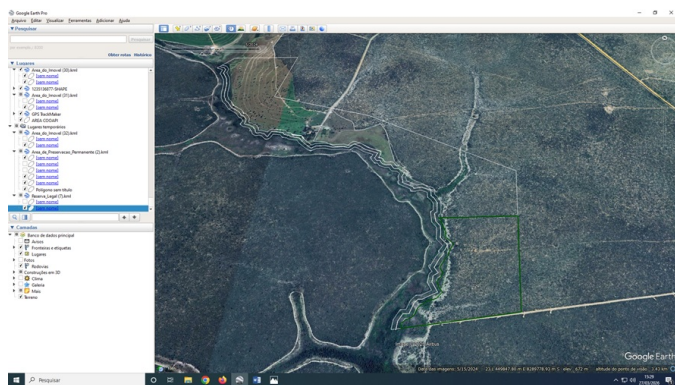


Figura 7: Área demarcada com linha verde representa a área demarcada da reserva legal do empreendimento, observa-se que parte está inserida em área de APP.



Figura 8: Área de APP com presença de gramíneas braquiária.



Figura 9: Poço artesiano encontrado próximo a sede da fazenda.



Figura 10: Área objeto da AIA corretiva.

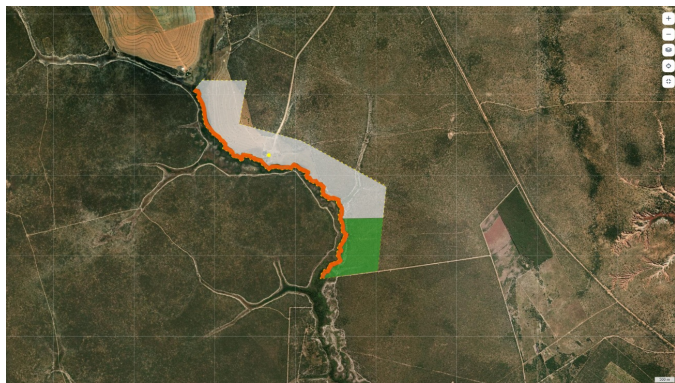


Figura 11: Área de APP demarcada como área consolidada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objeto deste parecer a análise do requerimento para supressão da vegetação nativa, para uso alternativo do solo em 58,91 hectares, além da realização do procedimento de AIA corretiva em uma área de 18,88 hectares em área comum e 1,081 hectares em área de preservação permanente, na Fazenda Serra das Araras, localizada no município de Chapada Gaúcha/MG.

Processo analisado em acordo com a legislação vigente, Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, Decreto Estadual nº 47.892/2020, Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Lei Estadual nº 20.922/2013. Encontra-se devidamente formalizado no SEI sob o nº 2100.01.00033186/2025-64. Taxas pagas (Expediente e Florestal). O processo está classificado na modalidade Não passível, de acordo com critérios estabelecidos na DN COPAM Nº 217/2017. A propriedade está registrada no CAR: MG-3116159-8FFE.DEFC.7CA6.4C51.A867.6E07.2095.EFC7.

As áreas de Reserva Legal estão averbadas e em acordo com a legislação vigente. Através de imagens de satélite, pode-se observar que não foram computadas áreas de APP em área de Reserva Legal.

Foi encontrado na área árvores de pequi (*Caryocar brasiliense*), espécie protegida por legislação específica, sendo encontrados muitos indivíduos no interior da área onde está requerendo a regularização bem como na área usada como testemunha.

Após análise técnica do inventário florestal inserido neste processo SEI (Documento Projeto de Intervenção Ambiental nº 12224949), verificou-se que o estudo encontra-se em desacordo com a legislação vigente, uma vez que apresenta erro amostral superior ao limite máximo permitido de 10%. Ademais, o inventário não reflete fielmente as condições observadas *in loco* durante a vistoria técnica, pois não registra a ocorrência de nenhum indivíduo de pequi (*Caryocar brasiliense*) e apenas um indivíduo de ipê-caraíba (*Tabebuia aurea*). Diante do apresentado, somos pelo INDEFERIMENTO do presente processo.

O PRADA e as compensações ambientais deverão ser cumpridas em conformidade com as exigências legais aplicáveis, considerando as intervenções efetivamente ocorridas e os impactos ambientais delas decorrentes. O indeferimento não dispensa as obrigações de recuperação e regularização ambiental.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras: Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0033186/2025-64, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 58,91 hectares e a regularização de 18,88 hectares e 1,081 hectares em área de preservação permanente através de AIA CORRETIVA, bioma Cerrado, a ser realizada na Fazenda Serra das Araras, município de Chapada Gaúcha/MG, tendo como requerente o Sr. Marcos Flavio Schmitz, visando a atividade de pecuária extensiva.

Considerando as alegações que impedem a aprovação da intervenção requerida, explicitadas através do item 5 – Análise Técnica deste Parecer Único, também entendemos que a supressão não poderá ser deferida, uma vez que não atende os requisitos da legislação ambiental em vigor, conforme indicado no texto do presente Parecer.

Foi apresentado o Inventário Florestal da área requerida e o relato técnico descreve que o mesmo apresenta erro amostral superior ao limite máximo permitido de 10%. Assim, o Inventário apresentado possui erro amostral superior ao limite legalmente admitido, circunstância que evidencia insuficiência da intensidade amostral adotada e reduz significativamente a confiabilidade das estimativas de composição florística, estrutura e volumetria da vegetação.

Ainda, conforme verificado *in loco* foram identificadas espécies imunes de corte no Estado de Minas Gerais, protegidas por lei, no caso a presença do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e do ipê-caraíba (*Tabebuia aurea*). Além da inconsistência estatística, constatou-se divergência material entre os dados apresentados no inventário e as condições efetivamente verificadas durante a vistoria técnica realizada na área. O estudo não registrou a ocorrência de indivíduos de pequi e identificou apenas um indivíduo de ipê-caraíba, ao passo que a inspeção de campo evidenciou a presença dessas espécies em quantidade superior àquela informada no levantamento. Tal inconsistência compromete a fidedignidade do Inventário Florestal. A não representação estatisticamente da existência do Pequi e do Ipê, interfere diretamente na viabilidade da autorização, sendo fundamental a informação da quantidade das árvores por hectare. Também não foi identificado nos estudos apresentados neste processo a informação da existência desta espécie imune de corte, onde o inventário florestal apresentado não representa a vegetação conferida em campo, tanto quantitativamente, quanto qualitativamente, o que impossibilita o deferimento do presente processo.

A informação da quantidade das espécies imunes de corte de corte é de grande importância para viabilidade da atividade que será exercida no Projeto de Intervenção Ambiental, uma vez que estas espécies não poderão ser suprimidas, devido a área não se encontrar antropizada e a atividade não estar relacionada à utilidade pública ou interesse social e através do Inventário Florestal, estimar a quantidade de espécies deverão permanecer na área requisitada. O Inventário Florestal apresentado possui o erro amostral superior à 10%, contrariando o que determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Dessa forma, verifica-se que o estudo não atende aos requisitos metodológicos e estatísticos exigidos pela legislação ambiental vigente, comprometendo sua confiabilidade e sua utilização como subsídio para a tomada de decisão administrativa.

Assim, considerando o descumprimento dos parâmetros estatísticos exigidos pela legislação e a incompatibilidade entre os resultados apresentados no inventário e as condições constatadas em campo, **acompanhamos o Parecer Técnico e também opinamos pelo INDEFERIMENTO do processo.**

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Diante do controle técnico e processual das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de supressão de 58,91 ha de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, bem como da AIA corretiva referente a 18,88 ha de vegetação nativa e 1,081 ha em área de preservação permanente, na Fazenda Serra das Araras, município de Chapada Gaúcha/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: José Alvino Pinto Vieira
MASP: 1020931-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira
MASP: 1269081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 10/09/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Alvino Pinto Vieira, Coordenador**, em 10/09/2026, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138495695** e o código CRC **DCB9374C**.